



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015679-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
REU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A  
Advogados do(a) REU: VANESSA COSTAMILAN SANDRONI - SP297681, CELIA ALVES GUEDES - SP234337

**S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da **OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A**, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$ 4.012.176,00 (quatro milhões, doze mil, cento e setenta e seis reais), decorrentes da falta de pagamento das tarifas de conexão e decolagem devidos pelo explorador ou proprietário de aeronaves no termos do art. 20 da Resolução da ANAC 432/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a ré contestou o feito e juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (ID 23838080).

Por meio da petição constante do ID 25229891, a parte autora requereu a expedição de ofício à Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo requerendo a reserva de valores nos autos da ação nº 1135658-81.2018.826.0100.

Houve réplica (ID 25632716).

A análise do pedido de expedição de ofício foi postergada, sendo as partes intimadas a especificarem eventuais provas que pretendam produzir (ID 27340822).



A parte autora noticiou não ter provas a produzir, ao passo que a parte ré não se manifestou.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Pleiteia a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$ 4.012.176,00 (quatro milhões, doze mil, cento e setenta e seis reais), decorrentes da falta de pagamento das tarifas de conexão e decolagem devidos pelo explorador ou proprietário de aeronaves no termos do art. 20 da Resolução da ANAC 432/2017.

A parte ré, ao contestar o pedido, limitou-se a requerer que fosse observado o disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 em atenção ao princípio da preservação da empresa.

Portanto, não tendo sido questionado o montante exigido ou alegada qualquer irregularidade na execução do contrato, o ponto controvertido circunscreve-se à possibilidade ou não de cobrança do débito por meio de ação autônoma, estando em andamento Plano de Recuperação Judicial.

Neste sentido assiste razão à parte autora, visto que no Plano de Recuperação Judicial aprovado foi permitido à parte ré a possibilidade de utilização de aeroportos para continuidade de suas operações.

Nos termos da Lei nº 6.009/73, a efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto em qualquer parte do território nacional sujeita o usuário ao pagamento das tarifas aeroportuárias devidas pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso, denominada tarifa de pouso, ou, ultrapassado este limite, a denominada tarifa de permanência.

Ademais, como bem descreve o artigo 6º da Resolução ANAC 432/2017, tais tarifas destinam-se à remuneração dos custos dos serviços, facilidades, equipamentos e instalações utilizados nas operações de pouso, decolagem, rolagem e permanência das aeronaves nas dependências aeroportuárias.



Ora, tais serviços estão sendo efetivamente utilizados pela parte ré no desenvolvimento de suas operações e deveriam ser pagos assim que exigidos pela INFRAERO, não sendo admissível o afastamento da cobrança destes valores por conta do Plano de Recuperação Judicial, o qual não exonera a parte ré do pagamento dos serviços que lhe são prestados nos aeroportos do país.

Assim, de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.012.176,00 (quatro milhões, doze mil, cento e setenta e seis reais), posicionados para 27/08/2019, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e acrescidos de juros de mora desde a data da citação, observando-se as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal na redação determinada pela Resolução nº 267/2013, do CJF. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Reconhecido o direito ao crédito perseguido, oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial para que reserve a importância mencionada na inicial, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

